SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022985 - SP(2021/0358073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVANTE	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
AGRAVADO	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
		MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. PERDA DE OBJETO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais fundamentados nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a perda de objeto de ação de anulação de assembleia de condomínio, extinguindo o processo sem resolução de mérito e aplicando multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do objeto da ação em razão da realização de assembleia posterior e do término do mandato da autora em 2013, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC/2015, e aplicando o princípio da causalidade para condenar a autora ao pagamento de custas e honorários.

3. O acórdão recorrido manteve o reconhecimento da perda de objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito, afastando a condenação da apelante em honorários de sucumbência, mas aplicando multa por embargos de declaração considerados protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos dispositivos legais indicados nos recursos especiais; (II) se a aplicação da multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

Documento eletrônico VDA54733660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: e19c51e2-1d3f-4937-831c-fe21566049a1

5. As instâncias ordinárias concluíram corretamente pela perda superveniente do objeto da ação, considerando que a assembleia questionada foi substituída por outra e que o mandato da autora já havia se encerrado, tornando impossível a restituição ao cargo.
6. A recorrente não apresentou fundamentação robusta e adequada para demonstrar a alegada violação das normas legais, incorrendo em deficiência na correlação e na argumentação quanto aos dispositivos legais indicados e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
7. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, considerando que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante para instâncias superiores, não havendo indícios de intenção de procrastinação, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
8. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais, determinando a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: e19c51e2-1d3f-4937-831c-fe21566049a1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022985 - SP(2021/0358073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVANTE	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
AGRAVADO	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
		MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. PERDA DE OBJETO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais fundamentados nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a perda de objeto de ação de anulação de assembleia de condomínio, extinguindo o processo sem resolução de mérito e aplicando multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a perda superveniente do objeto da ação em razão da realização de assembleia posterior e do término do mandato da autora em 2013, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC/2015, e aplicando o princípio da causalidade para condenar a autora ao pagamento de custas e honorários.

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

3. O acórdão recorrido manteve o reconhecimento da perda de objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito, afastando a condenação da apelante em honorários de sucumbência, mas aplicando multa por embargos de declaração considerados protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos dispositivos legais indicados nos recursos especiais; (II) se a aplicação da multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

5. As instâncias ordinárias concluíram corretamente pela perda superveniente do objeto da ação, considerando que a assembleia questionada foi substituída por outra e que o mandato da autora já havia se encerrado, tornando impossível a restituição ao cargo.

6. A recorrente não apresentou fundamentação robusta e adequada para demonstrar a alegada violação das normas legais, incorrendo em deficiência na correlação e na argumentação quanto aos dispositivos legais indicados e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

7. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, considerando que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante para instâncias superiores, não havendo indícios de intenção de procrastinação, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais, determinando a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA e RENATO LUIZ GONZAGA contra decisões que inadmitiram recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.390):

> *"CONDOMÍNIO EDILÍCIO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO DESTITUIÇÃO DA SÍNDICA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO IMOTIVADA - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA POSTERIOR - TÉRMINO DO MANDATO DE SÍNDICA PARA QUAL FOI ELEITA A AUTORA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME DE SUCUMBÊNCIA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELA PERDA DE OBJETO."*

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.418-2.422; 2.434-2.437).

Em seus recursos especiais, os recorrentes alegaram violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 3º e 267, IV e VI, § 3º, do CPC/1973; arts. 17 e 485, IV e VI, § 3º, do CPC/2015, pois teria havido recusa do Tribunal de origem em conhecer, de ofício ou em contrarrazões, a ilegitimidade passiva do recorrente, exigindo apelação própria, embora se tratasse de matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau.

(ii) art. 105, III, "c", da Constituição, c/c a interpretação dos dispositivos processuais acima, pois teria havido divergência jurisprudencial, já que precedente do Superior Tribunal de Justiça admitiria a apreciação da ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões (EDcl no AgRg no REsp 440.921/PR), enquanto o acórdão recorrido a teria afastado por suposta preclusão.

(iii) arts. 11, 489, § 1º, I a VI, e 1022, II, do CPC/2015, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional: os embargos de declaração da recorrente (autora) teriam apontado omissões relevantes (decisão saneadora, conversão do rito, indeferimento de tutela e efeitos da ratificação à luz dos arts. 168 e 169 do CC) que não teriam sido enfrentadas.

(iv) arts. 141 e 492 do CPC/2015, pois o acórdão teria sido *citra petita*, ao não apreciar, de modo congruente, o pedido de declaração de nulidade da assembleia, limitando-se a reconhecer perda de objeto sem enfrentar as causas de nulidade invocadas.

(v) art. 505 do CPC/2015, pois o acórdão teria violado a preclusão *pro judicato*, ao decidir em sentido contrário a trecho não impugnado da decisão saneadora que qualificaria a assembleia posterior como de ratificação (e não substituição), premissa que afetaria o exame da nulidade e seus efeitos.

(vi) arts. 7º, 8º, 9º e 10 do CPC/2015, pois teria havido cerceamento ao contraditório e ao devido processo legal, ao acolher em contrarrazões pedido de retificação do nome do réu e a correção de suposto erro documental sem oportunizar debate adequado e sem recurso próprio da parte interessada.

(vii) art. 502 do CPC/2015, pois o acórdão teria ofendido a coisa julgada material ao admitir, com base em alegado erro de ata, a equivalência entre "Condomínio Edifício Medical Center Paulista" e "Complexo Hospitalar Alvorada", contrariando decisões anteriores transitadas que reconheceriam a regular instituição do condomínio.

(viii) art. 966, § (erro de fato), do CPC/2015, pois a fundamentação teria incorrido em erro de fato ao afirmar denominação correta sem o termo "Condomínio", o que reforçaria a inexistência de condomínio edilício e a inadequação da retificação acolhida.

(ix) arts. 493 e 502 do CPC/2015; arts. 167, II, 4º, e 169 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973); art. 75, XI, e art. 2º do CPC/2015, pois teria sido alterada indevidamente condição da ação e incluído ente despersonalizado sem capacidade processual, além de admitida retificação registral em desconformidade com a coisa julgada e com o regime dos títulos e registros.

(x) arts. 166, III, IV e VII, 168, *caput* e parágrafo único, e 169 do Código Civil, pois teria sido negada vigência às regras de nulidade absoluta: o acórdão teria tratado a assembleia posterior como substituição, afastando o exame da nulidade arguida por qualquer interessado,

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

que deveria ser pronunciada pelo juiz e não seria passível de confirmação nem convalescência pelo tempo.

(xi) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois a multa por embargos protelatórios teria sido indevida: os segundos embargos teriam buscado sanar omissões distintas e não haveria intuito procrastinatório, especialmente porque não subsistiria condenação de sucumbência à recorrente após o acórdão.

(xii) art. 22 da Lei 8.935/1994, pois a admissão de retificação baseada em "erro" registral sem a devida apuração teria desconsiderado a responsabilidade civil dos notários e oficiais por danos causados no exercício de suas funções, o que deveria ser ponderado como consequência jurídica da situação descrita.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu os recursos especiais (e-STJ, fls. 2.547-2.549 e 2.550-2.553), dando ensejo à interposição dos presentes agravos (e-STJ, fls. 2.556-2.589 e 2.566-2.589).

Contraminutas aos agravos em recursos especiais (e-STJ, fls. 2.595-2.609 e 2636-2641).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido destituída do cargo de síndica por assembleia-geral extraordinária realizada em 19/12/2011, cuja ilicitude decorreria de vícios graves, como ausência de quórum especial e desvio de finalidade; em consequência, ajuizou ação de nulidade dessa assembleia, com pedido de reintegração até o término do mandato em 12/04/2013.

A sentença acolheu a desistência em relação ao corréu não citado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do síndico e reconheceu a perda superveniente do objeto pela realização de assembleia posterior e pelo término do mandato da autora em 2013, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI e VIII, além de aplicar o princípio da causalidade para condenar a autora ao pagamento de custas e honorários fixados por equidade (e-STJ, fls. 1471-1474).

No acórdão, manteve-se o reconhecimento da perda de objeto e a extinção sem resolução do mérito, por inexistir utilidade prática na restituição ao cargo já encerrado, dando-se parcial provimento apenas para afastar a condenação da apelante em honorários de sucumbência; em embargos de declaração posteriores, rejeitou-se a pretensão de rediscussão e aplicou-se multa do art. 1.026, § 2º, por caráter protelatório (e-STJ, fls. 2389-2392 e 2434-2437).

As irresignações não merecem prosperar.

Com efeito, a insurgência manifestada pela recorrente EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA está destituída de fundamentação robusta e adequada à demonstração das alegações de violação das normas legais suscitadas. levantadas.

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

Na verdade, o Acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi suficientemente claro e fundamentado no tocante à determinação da extinção do processo por perda superveniente do objeto. Confira-se (e-STJ, fl. 2.391):

> *"Ocorre que a assembleia apontada como nula já não mais subsiste, tendo sido realizada outra em seu lugar. Ademais, o mandato para qual foi a autora eleita teve fim em abril de 2013, sendo impossível a sua restituição a esta altura dos acontecimentos. Nestas circunstâncias, acertadamente agiu a magistrada de primeiro grau ao reconhecer a perda de objeto da ação, sendo absolutamente impossível restabelecer um mandato já encerrado."*

Assim, no contexto da controvérsia ora sob apreciação, as instâncias ordinárias concluíram de forma absolutamente correta e adequada, ao não visualizarem a permanência do interesse processual da ora recorrente para o prosseguimento da presente causa.

Nada obstante, ao invés de impugnar especificamente a ausência da referida condição da ação, a ora recorrente suscitou uma série de alegações e questionamentos cuja substância que só teriam razão de existir se tivesse sido previamente afastada a preliminar de perda do objeto do litígio, o que não ocorreu.

Nestas condições, em essência, a recorrente incidiu em deficiência na correlação e na argumentação quanto à suposta violação dos dispositivos legais indicados em suas razões recursais e os fundamentos jurídicos que sustentaram o acórdão recorrido.

Entendo como impositiva a incidência analógica da Súmula 284 do STF, conforme reiterado por esta Corte em vários precedentes. Confira-se:

> *"Direito empresarial. Agravo. Recuperação judicial. Créditos garantidos por alienação fiduciária. Exclusão do processo recuperacional. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em acórdão proferido em agravo de instrumento. 2. O acórdão recorrido negou a reinclusão, na relação de credores das recuperandas, do crédito pertencente à Caixa Econômica Federal, referente a contrato originário de Cédula de Crédito Bancário, sob o fundamento de ser proprietária fiduciária dos imóveis dados em garantia. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis de terceiros podem ser excluídos do processo de recuperação judicial. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao plano de recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 5. A garantia fiduciária sobre bem imóvel de terceiros, em Cédula de Crédito Bancário, não impede a exclusão do crédito do processo recuperacional. 6. A parte recorrente não apresentou fundamentação suficiente para infirmar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. IV. Dispositivo 7. Agravo desprovido. (AREsp n. 1.573.315/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)*

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS COM NATUREZAS DISTINTAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E CULPA PELA RESCISÃO, ROYALTIES, E DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedentes. 4. No caso, a Taxa SELIC não foi aplicada como índice de correção monetária e juros de mora, pois o contrato de franquia previa expressamente outros índices. 5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF. 2. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação do CDC em contratos de incorporação imobiliária quando demonstrada a vulnerabilidade do adquirente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O eg. Tribunal estadual destacou que as recorrentes não atuam apenas como uma construtora contratada por um condomínio de compradores para realizar serviços de construção, mas também como incorporadora e construtora, desempenhando claramente o papel de administradoras de todo o empreendimento comercial, sendo inclusive responsáveis por receber os pagamentos efetuados pelos autores. 4. A reforma do v. acórdão recorrido, quanto à legitimidade passiva, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.848.000/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Em sequência, entendo que tampouco prospera a alegação de violação ou negativa de vigência aos arts. 17, 485, IV, VI, § 3º, do CPC suscitadas no apelo nobre de RENATO LUIZ GONZAGA.

É bem verdade que a doutrina processualista e os entendimentos jurisprudenciais tradicionais admitem em tese a apreciação de matérias de ordem pública (como a legitimidade ativa ou passiva “ad causam’”) de ofício e a qualquer grau de jurisdição.

No entanto, em uma compreensão mais atualizada desse entendimento, essa possibilidade julgamento tardio de nenhuma forma afasta a incidência do instituto da preclusão.

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

Significa dizer, de forma cristalina, que, na hipótese de em certo momento da tramitação processual – a questão de ordem pública já tenha sido resolvida ou ao menos tenha sido oportunizada a chance de resolvê-la, por decisão ou sentença a cujo respeito não foi oferecido nenhum recurso – não há que se tolerar rediscussão da matéria em juízo em prol dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, homenageados pela jurisprudência vinculante desta Corte:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DO BANCO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. RECONHECIMENTO ANTERIOR. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DELINEADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.*
> *1. O propósito recursal consiste em dirimir divergência a respeito da ocorrência de preclusão das questões de ordem pública que tenham sido objeto de decisão anterior, a ensejar a impossibilidade de nova deliberação judicial.*
> *2. Em caráter preliminar, a similitude fática é mitigada, quando a divergência recair apenas sobre matéria eminentemente processual, bastando-se à caracterização da divergência que as decisões dissonantes proferidas nos acórdãos embargado e paradigma tenham-se dado em conjuntura semelhante - como ocorreu no presente caso, em que afastada a preclusão de questão de ordem pública quando exaurida a jurisdição ordinária, ao contrário do que se deu nos acórdãos paradigmas. 3. No mérito, afastou-se, no acórdão embargado, a preclusão para o julgador, acerca da legitimidade passiva do banco sucessor, sob as premissas de que a preclusão é sanção imposta apenas às partes e que, tendo as instâncias ordinárias adentrado no mérito dessa matéria supostamente preclusa, reabriu-se a jurisdição, permitindo ao juiz nova deliberação, sobretudo pelo seu caráter de ordem pública. 4. Todavia, além de equivocada a afirmativa do acórdão embargado - de que as instâncias ordinárias haviam reexaminado a legitimidade, quando, na verdade, somente o Juízo de primeiro grau o fez -, a conclusão de não ocorrência de preclusão para o juiz em torno das matérias de ordem pública dissentiu do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça disposto nos acórdãos paradigmas, na esteira de que "o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018). 5. Em análise à base de dados da jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se que a cognição delineada nos acórdãos paradigmas é a que reflete o entendimento predominante atualmente nesta Corte de uniformização de jurisprudência, de modo que as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato. 6. Na hipótese, constata-se a ocorrência da preclusão, pois, no momento em que julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em primeira instância, já estava exaurida a jurisdição ordinária acerca da legitimidade passiva do banco ora embargado, com alteração do polo passivo da execução, por reconhecimento da ocorrência de sucessão por essa instituição financeira do banco originariamente executado, com base nos mesmos fundamentos expendidos no presente processo. Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão embargado e o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para prosseguir no julgamento das demais questões objeto do recurso especial do*

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

banco embargado ainda não apreciadas. 7. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Essa preclusão para o juízo (*pro judicato)* faz com que o processo civil marche para frente. Dada a necessidade de primar pela resolução das questões materiais e processuais em prazo razoável, sem espaço para rediscuti-las infinitamente (*ad aeternum*). Mesmo que a decisão com força normativa não tenha observado todos os contornos que lhe seriam relevantes, deve-se primar o quanto antes pela pacificação social esperada após o debate da matéria no momento oportuno e sob o prisma do contraditório e ampla defesa.

No caso concreto, os réus já tinham inaugurado o debate acerca da ilegitimidade passiva desde a oportunidade das preliminares de contestação. Logo, já suficientemente debatida a controvérsia a cujo respeito o recorrente busca rediscutir.

Assim, para que o caso se amoldasse ao paradigma deste STJ (EDcl no AgRg no REsp 440.921/PR) indicado, seria necessária a inequívoca comprovação da não oportunização ao réu do direito de manifestação acerca da ilegitimidade passiva, o que não ocorreu.

Portanto, não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, em falha no cotejo ensejador da divergência jurisprudencial (AREsp n. 2.131.862/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 2.106.758/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 1.640.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, assiste razão à parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foram interpostos apenas dois recursos de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA ***MULTA***. ***EMBARGOS*** *DE* ***DECLARAÇÃO*** *PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.
2. A decisão recorrida também aplicou ***multa*** *de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os* ***embargos*** *de* ***declaração*** *opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.*
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

*indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos** de **declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.*
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
*5. Quanto à **multa** por **embargos** de **declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
*IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)"

*AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
***EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO**. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. **MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
*3. A oposição de **embargos** de **declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)

Ante todo o exposto, conheço dos agravos para dar provimento em parte aos recursos especiais, tão somente para determinar a exclusão da sanção processual prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53931230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:18
Código de Controle do Documento: ea632ee4-2bc6-417a-a139-31eddf2426e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.022.985 / SP

Número Registro: 2021/0358073-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01065413420128260100 010654134201282601005830020121065 41 583002012106541 106541342012826010058300201210654 1 106541342012826010058300201210654 1

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVANTE	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
AGRAVADO	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
		MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
		LUCIANA DE SOUZA ASSIS - SP452819
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ASSEMBLÉIA

Documento eletrônico VDA54622037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:11
Código de Controle do Documento: fcf4d02a-dc31-4b53-9009-21c33e07ddec

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:11
Código de Controle do Documento: fcf4d02a-dc31-4b53-9009-21c33e07ddec